



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0002181-66.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INTERESSADO: MANOEL DA GUIA RIBEIRO SOUSA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou MANOEL DA GUIA RIBEIRO SOUSA pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia que no dia 11.05.2020 às 10h e 55min, guardas municipais estavam saindo da Prefeitura de Teresina quando ouviram gritos de populares a respeito de um senhor vítima de uma tentativa de roubo e resolveram averiguar a situação saindo no encalço do suposto autor.

Ao chegarem na Av. Senador Teodoro Pacheco, os guardas interceptaram um indivíduo que se identificou como TALITA RIBEIRO DE SOUSA, posteriormente ele se apresentou com o nome de MANOEL DA GUIA RIBEIRO SOUSA, VULGO MICHELE e em seu poder foram arrecadados 23 (vinte e três) invólucros de substância semelhante à crack e a quantia de R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais) em cédulas diversas. Cumpre ressaltar que Manoel da Guia, “Michele”, já é bastante conhecido na região da Praça da Bandeira e Mercado Central desta Capital como traficante de drogas.

Diante dos fatos mencionados, foi dado voz de prisão a MANOEL DA GUIA RIBEIRO SOUSA, vulgo MICHELE. Em relação ao suposto crime de roubo, não foi possível dar voz de prisão a Manoel porque a vítima não foi localizada.

Auto de Apresentação e Apreensão ID 25745170 pág. 19.

Requisição de Exame Toxicológico em Material e Laudo de Constatação ID 25745170 fls. 31 e 33.

Guia de Depósito Judicial ID 25745170 pág. 105.

Em ambiência policial, MANOEL DA GUIA RIBEIRO SOUSA, vulgo MICHELE optou por falar somente Juízo, orientado pela sua advogada.

Decisão ID 25745170 às fls. 66/71. Homologado o flagrante e concedido



liberdade provisória, sem fiança, ao autuado MANOEL DA GUIA RIBEIRO SOUSA, condicionado ao cumprimento de medidas cautelares.

Denúncia do Ministério Público ID 25745170 fls. 114/117 apresentada em 23/09/2020.

Expedido Mandado de Notificação ID 25745170 pág. 127.

Laudo de Exame Pericial págs. 135/136 do ID 25745170. Identificou a perícia a apreensão de 3,77 gramas de substância petrificada de coloração amarelada e branca, acondicionados em 23 (vinte e três) invólucros plásticos. **As substâncias encaminhadas apresentaram resultado positivo para cocaína.**

Defesa Preliminar do acusado MANOEL DA GUIA RIBEIRO SOUSA, acostada ao ID 25745170 fls. 176/182. No ensejo, foi arguida preliminarmente a inépcia da denúncia e não foram arroladas testemunhas de defesa.

Em prosseguimento ao feito, conforme decisão acostada às págs. fls. 188/189 do ID 25745170, foi recebida a denúncia e designada Audiência de Instrução Criminal para o dia 24/11/2021 às 09:00 horas. Na oportunidade foi apreciada e rejeitada a preliminar supracitada.

Termo de Audiência acostado ao ID 25745170 págs. 219/220. Realizado ato designado para o dia 24/11/2021, ocasião em que foram inquiridas três testemunhas de acusação e interrogado o réu.

Encerrada a instrução criminal.

Arrazoados Finais do Ministério Público acostado ao ID 25745170 fls. 222/234. Requer o *Parquet* a condenação de MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA, VULGO MICHELE nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006; que seja atribuído valor negativo às circunstâncias judiciais da conduta social e da natureza da droga; que seja aplicado ainda no momento da dosimetria da pena as circunstâncias legais agravantes relativas à reincidência e à calamidade pública e que não seja concedido, por sua vez, a causa de diminuição da pena previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06

O réu MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA, VULGO MICHELE em sede de Alegações Finais acostada no ID 25745170 fls. 239/258, requer, em síntese, a absolvição nos termos do artigo 386, VII; que seja a pena fixada no mínimo legal; que seja considerada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006; e que seja aplicado um regime inicial de pena menos gravoso.

Brevemente relatados. Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO



-Do Tráfico de Drogas

"Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

As condutas tipificadas pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 podem ser configuradas de diversas formas como produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir sendo que o momento consumativo da ação se dá com a prática de qualquer um dos verbos acima.

Quanto à questão posta sob apreciação deste Juízo, inicialmente, observo que o Auto de Apreensão ID 25745170 pág. 19, o Laudo Pericial Definitivo o qual ratificou a apreensão de 3,77 gramas de cocaína distribuídos em 23 (vinte e três) invólucros plásticos, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em Juízo comprovam a materialidade do crime de Tráfico de Entorpecentes.

No tocante à autoria delitiva, as declarações firmadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em Juízo tornam incontroversa a ocorrência do núcleo verbal "ter em depósito/guardar" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, atribuídos ao réu MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA, VULGO MICHELE.

Os Policiais ouvidos em Juízo esclareceram que estavam nas proximidades da Prefeitura de Teresina, quando escutaram gritos de populares em uma rua ali próximo. Quando chegaram ao local, as testemunhas oculares apontaram o réu como autor de uma tentativa de roubo. Ao realizar a abordagem no acusado, foram encontradas 23 trouxinhas de crack e uma quantia considerável em dinheiro, resultando na sua apreensão.

Destaco, por oportuno, as informações a seguir transcritas, extraídas da mídia de audiência acostada aos autos, prestadas em Juízo pelas testemunhas inquiridas em audiência, as quais demonstram, à saciedade, a autoria delitiva do crime de Tráfico de Drogas imputado à Manoel da Guia Ribeiro de Sousa, conforme segue.

A testemunha de acusação compromissada John Roberto Feitosa da Silva, policial militar, declarou:



“que estava na Prefeitura em um momento de despacho interno no gabinete da assistência militar; que saiu da Prefeitura pela lateral da Rua Riachuelo, em uma porta lateral; que estava acompanhado dos Guardas por estar usando a Viatura da Guarda Municipal; que ouviu um grito, um pedido de socorro e uma movimentação intensa das pessoas no quarteirão que fica a retaguarda da Prefeitura de Teresina, na Rua Álvaro Mendes; que um dos guardas saiu correndo na frente e depois acompanhou; que alcançaram essa pessoa que todos no local apontaram como autor da tentativa de roubo; que conseguiu imobilizar o suposto autor com bastante dificuldade; que o acusado reagiu à imobilização; que apenas conseguiu imobilizar o acusado definitivamente na Rua Senador Teodoro Pacheco; que durante a abordagem, verificou que dentro das vestes do acusado havia o material citado na denúncia; que não foi apenas uma pessoa que gritou, foi uma movimentação de várias pessoas; que uma senhora apontou o réu como autor; que as drogas foram encontradas com o próprio réu; que o dinheiro também estava nas roupas do réu; que não conhecia o réu antes dessa abordagem; que o réu disse que não estava envolvido com o fato anterior; que as pessoas que estavam no local apontaram o réu como autor da tentativa de roubo; que o acusado não entregou a droga; que os guardas que estavam no local procederam com a imobilização para que a Busca fosse realizada; que viu quando a droga foi encontrada; que o acusado não fez nenhum tipo de declaração; que não tinha policial feminina no momento; que não sabe dizer exatamente qual policial encontrou a droga, mas que estava presente na hora do fato; que conduziu o réu para a Central de Flagrantes; que não questionou a origem do dinheiro; que não sabia da condição de gênero do réu.”

A testemunha de acusação compromissada Marcos Paulo Cardozo Dantas da Silva, guarda civil municipal, declarou:

“que estava na parte lateral da Prefeitura; que a Viatura estava estacionada na rua lateral; que quando estava saindo ouviu os gritos das pessoas na rua; que o Coronel foi na frente; que pegou a Viatura e deu a volta no quarteirão; que depois se encontrou com os outros no local; que o acusado não queria ser abordado; que os policiais da Prefeitura tiveram que ir ao local para ajudar a imobilizar o réu; que durante a abordagem foram encontradas as substâncias e o dinheiro trocado; que viu todo o material descrito na denúncia; que



geralmente identifica uma pessoa usuária de crack como sendo uma pessoa muito magra e o réu não é assim; que geralmente o usuário anda com um pouco de dinheiro, arranja um pouco vigiando carros, vai no traficante, compra a droga e já usa; que o usuário de crack é praticamente impossível estar com 23 pedras guardadas e R\$ 600,00 no bolso; que nunca tinha falado nos nomes do acusado; que também não tinha visto o réu anteriormente; que estava fazendo operações no Centro e também resolvendo coisas administrativas e por isso se encontrava com o Coronel; que a droga estava dentro da calça do réu; que o dinheiro foi contado na hora e a quantidade é a citada na denúncia; que pegou o réu com essa quantidade de drogas e dinheiro; que a suposta vítima de assalto não apareceu; que não sabe dizer se o assalto realmente aconteceu ou se foi apenas uma tentativa; que ninguém próximo se identificou como traficante; que foi o responsável por encontrar droga; que tinha droga no bolso e também dentro das calças do réu; que a vítima do roubo não apareceu; que não falou muita coisa com o réu; que o réu estava histérico, afirmando que os policiais não podiam lhe abordar e que não tinha nada com ele; que o dinheiro estava trocado; que o réu não estava na posse de nenhum documento de terceiros; que não lembra a versão dada pelo réu para a droga.”

A testemunha de acusação compromissada José Ribamar Nunes Almeida Neto Alves, guarda civil municipal, declarou:

“que não conhecia o réu; que estava perto da Prefeitura quando a população gritou que estava tendo um assalto; que as testemunhas oculares indicaram o réu; que o réu saiu correndo; que quando conseguiram para o réu, foi feita a abordagem e encontrado drogas e dinheiro trocado; que foi apreendido invólucros com crack; que também viu o dinheiro; que o réu alegou que a droga era para consumo próprio; que não sabe se o assalto realmente aconteceu; que as pessoas no local apontaram para o acusado; que não sabe se o dinheiro era do assalto; que a droga estava dentro da cueca e no bolso do réu; que não recorda o valor do dinheiro encontrado; que nenhuma das pessoas afirmaram ter comprado drogas com o réu; que o réu estava bem alterado, mas não sabe se ele estava drogado ou não; que cercou o acusado e depois realizou a abordagem; que não foi encontrado armas com o réu.”

Insta ressaltar que "os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los; 3. Recurso improvido. Decisão Unânime.(TJ-PE – APL: 2893763 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 15/06/2015, 1º Câmara Extraordinária Criminal, Data



de Publicação: 02/07/2015)."

Inobstante, assenta a jurisprudência da Suprema Corte a absoluta validade, para fins probatórios, do depoimento em Juízo de policial que presenciou o flagrante, ou seja, não conduz à automática suspeição ou imprestabilidade das informações fornecidas o simples fato de emanarem de agentes estatais encarregados de resguardar a ordem pública e coibir práticas criminosas.

Ao ser interrogado em Juízo, afirmou o acusado que as drogas não eram suas e que não vende entorpecentes:

“que a acusação é falsa; que não foi encontrado drogas com ele; que a droga não era sua; que assume quando é sua; que não foi o autor da tentativa de roubo; que não sabe quem é o dono dessas trouxinhas; que o dinheiro que tinha era R\$ 56,00; que o dinheiro era originado de um programa sexual que realizou.”

Contudo, as provas documentais acostadas ao presente caderno processual ratificam e guardam perfeita sintonia com a prova oral produzida em Juízo pelas testemunhas de acusação, policial militar e guardas civis municipais compromissados e não contraditados pela Defesa, deixando patente que o acusado tinha em seu poder quantidade de drogas já fracionadas, além de dinheiro em espécie. Inclusive, apesar de alegar o réu que as drogas não seriam suas, não juntou aos autos qualquer prova que corrobore essa alegação.

Da análise das declarações supracitadas resta incontestado que a droga, já fracionada em **23 invólucros plásticos (contendo cocaína)** pertenciam ao réu MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA, VULGO MICHELE e seriam destinados ao Tráfico de Drogas.

Pelos depoimentos das testemunhas de acusação, depreende-se que quando chegaram ao local da intensa movimentação, as testemunhas oculares apontaram o réu como autor de uma tentativa de roubo. Ao realizar a abordagem no acusado, foram encontradas 23 trouxinhas de crack e uma quantia considerável em dinheiro, resultando na sua apreensão.

Após detida análise dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se a existência de prova substancial quanto à autoria e a materialidade do delito de Tráfico de Drogas praticado pelo acusado MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA, sendo sua condenação no crime de Tráfico medida que se impõe.

Destaco que o crime de Tráfico de Entorpecentes constitui delito de ação múltipla ou conteúdo variado, motivo pelo qual a sua consumação ocorre com a prática de qualquer um dos verbos narrados no tipo penal.



No caso em espeque, a prova reunida nos autos é patente para a caracterização do Tráfico, seja pela forma de acondicionamento das drogas no ponto para a venda posto que já fracionadas em pequenas porções, seja pelas circunstâncias da prisão que indicam a ocorrência de Tráfico.

Tratando-se o Tráfico em tais modalidades (“guardar/ter em depósito”) de crime permanente, de modo que o estado de flagrância ocorre enquanto não cessar a atividade delituosa, consoante assentado na jurisprudência nacional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. ADEMAIS, SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica e uníssona desta Casa é no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão. Ademais, decretada a prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade do flagrante. Precedentes. Hipótese em que foram encontrados na residência do agravante mais de 5Kg de maconha. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 403827 RS 2017/0142631-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2017) g.n.

Evidente, pois, que o réu guardava/tinha em depósito, porções de crack, as quais não seriam destinadas ao consumo próprio, de modo que concluo que a autoria do crime de Tráfico de Drogas é certa e recai sobre o réu MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA VULGO MICHELE.

Cumpra assinalar, por oportuno, que o fato de MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA não ter sido preso em flagrante vendendo drogas a terceiros, tal fato não afasta a incidência do dispositivo alhures epigrafado, eis que, como já dito, tratando-se de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, a subsunção sói ocorrer não em razão da venda, mas sim do núcleo verbal “guardar/ter em depósito”, comprovado no caso em



apreço.

Ademais, em que pese não flagrado no exato momento da venda, ressalto que todo o conjunto probatório carreado a este caderno processual indica um contexto fático típico da traficância, na medida em que apreendida certa quantidade de invólucros, totalizando 23 porções de crack, o que torna inviável crer que todos os invólucros apreendidos seriam destinados ao consumo próprio do réu.

Desta forma, provada a materialidade do tipo penal em apreço, bem como sendo o acusado o autor da aludida ilicitude, autorizada está a expedição do decreto condenatório em desfavor do réu MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO o acusado MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA, VULGO MICHELE, como incurso nas sanções previstas no art. 33, da Lei 11.343/2016.**

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Nesta etapa, friso que a fixação da expiação deve ser realizada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, ante o tipo em que incorreu, adotando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância legal genérica que pese em desfavor do réu, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente combinados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz norteado pelo livre convencimento motivado. Não obstante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para cada circunstância legal genérica contrária ao réu, deve incidir o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao delito, ao fundamento de que são 8 (oito) às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o *quantum* de 15 (quinze) meses.

É de se atentar também ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Ainda sobre o art. 42, importante registrar que as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo para exasperação da pena base em patamar superior à referida fração de 1/8 assentada pelo STJ na avaliação das



circunstâncias legais genéricas previstas no art. 59 do CP. Neste sentido, o posicionamento consolidado no STJ, *verbis*:

"(...) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). g.n.

"(...) .5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). g.n.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA

Analiso as circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do CP e art. 42 da Lei Antidrogas.

Culpabilidade: Merece maior censura, considerando que o réu estava cumprindo medidas cautelares impostas na decisão proferida pelo Juízo da Custódia deste processo e em curto lapso temporal foi preso novamente pelo delito de Tráfico de Drogas e condenado no processo nº 0003067-65.2020.8.18.0140.

Antecedentes: Trata-se de réu condenado com sentença transitada em julgado



em 31/08/2022 pelo feito de número 0003067-65.2020.8.18.0140, no entanto, tanto a ação quanto a condenação foram posteriores e por isso, não há o que se falar em maus antecedentes ou reincidência.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. Leciona Fernando Capez:

"Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490)

Não há nos autos elementos aptos a exasperar a presente circunstância.

Personalidade: *In casu*, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e à própria criminalização, além da propagação do uso de drogas.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a lesão à saúde pública, inerentes na elementar do tipo penal. A conduta do réu não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal.

Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a coletividade.

Natureza da droga: Apreendido com o réu cocaína. Deixo de valorar tal circunstância negativamente. Conforme julgado do STJ, AgRg no HC 486.462/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, publicado em 23/04/2019, apesar da natureza do entorpecente ser elemento idôneo a fim de exasperar a pena base do delito de tráfico de drogas, fora apreendido apenas 3,77g de cocaína, de modo que não vislumbro maior desvalor da conduta tão somente pela apreensão do entorpecente do tipo cocaína, apesar de se tratar de nocivo entorpecente, ante a pequena quantidade de droga apreendida e ausência de maior ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Quantidade da droga: quantidade de drogas em sua totalidade pequena, motivo pelo qual não exaspero a pena pela presente circunstância.



Assim, considerando a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 620 (seiscentos) dias multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ante a exasperação pela culpabilidade, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Na segunda fase de aplicação da pena, presente em desfavor do réu a agravante prevista no artigo 61, II, 'j' do Código Penal, tendo em vista que a prática criminosa se deu em **11/05/2020** época de calamidade pública devido ao Covid-19. Portanto, é mais grave e reprovável sua conduta, justamente por atentar contra bem jurídico que está em risco por uma situação mundial sem precedentes. Não é aplicável a agravante por reincidência, uma vez que, apesar de tratar-se de réu condenado por Tráfico, tanto a ação quanto a condenação são posteriores, não sendo possível a aplicação desta agravante.

Inexiste atenuante.

Nesta fase intermediária, elevo a pena em 1/6. (7 anos, 3 meses e 15 dias e 723 dias-multa).

Inexiste causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, posto que é réu condenado por ação penal nº 0003067.65.2020.8.18.0140 que transitou em julgado no dia 31/08/2020 o que evidencia a sua dedicação à atividades criminosas e impede a concessão da benesse do tráfico privilegiado.

Inexiste causa de aumento.

Ante todo o exposto, **fixo a pena definitiva de MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA, VULGO MICHELE, em 07 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 723 dias-multa** ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Inobstante, saliento que, após distribuídos os presentes autos e concedida liberdade provisória à MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA em 12/05/2020, foram inauguradas em desfavor do réu outras duas ações penais decorrentes de prisão em flagrante, por Tráfico de Drogas na qual já se encontra condenado em 1º grau de jurisdição, revelando uma intensa atividade delinquencial, de modo que **entendo adequada a imposição de regime mais gravoso**. Coaduna este entendimento o precedente do STJ abaixo transcrito, *verbis*:

“(…). 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação



jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2.º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal - CP. 3. Na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e o paciente seja tecnicamente primário, o Tribunal a quo fundamentou concretamente a necessidade do regime mais gravoso, destacando a reiteração criminosa do paciente, além de ter afastado a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas com base em tal fundamento, circunstâncias que justificam a aplicação do regime prisional mais gravoso, consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 369704 RS 2016/0231559-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2017)

Assim, nos moldes da Súmula 719 do STJ, FIXO, inicialmente, o cumprimento da pena em **REGIME FECHADO**, na Penitenciária Feminina, que possua o regime prisional fixado, nesta Capital.

Vale ressaltar que apesar de se tratar de réu do sexo masculino, este possui condição peculiar de gênero e se autodeclara como do sexo feminino. Nesse sentido, observando a inteligência da ADI 4275 STF e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se que a providência mais salutar é a permanência do réu na Penitenciária Feminina.

Não concedo ao réu o direito de permanecer em liberdade e apelar solto.

Já reconhecidas a materialidade e autoria delitivas, assinalo que a liberdade do réu coloca em risco concreto à ordem pública e paz social, deixando-as vulneráveis, uma vez ser recalcitrante na prática criminosa, diante do histórico infracional do réu e da necessidade do Estado intervir para evitar a prática de outros delitos, posto que já é condenado por Tráfico de Drogas nos autos 0003067-65.2020.8.18.0140, ocasião em



que foi preso em flagrante após pouco mais de 02 (dois) meses após ser agraciado com a liberdade provisória nos presentes autos, o que demonstra a ineficácia das medidas cautelares diante do cabal descumprimento destas pelo réu e a necessidade de imposição de medida mais gravosa, em garantia da ordem pública. De tal modo, presentes os motivos autorizadores a justificar a segregação do acusado posto que solto, continuará a desassossegá-la a paz social e a ordem pública, de modo que a chance deste voltar a delinquir é patente. Coaduna com tal decisão a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, abaixo avocada:

“(…) 2. A matéria referente ao regime inicial de cumprimento de pena em regime mais gravoso deve ser analisada na via recursal própria, porquanto não vislumbro flagrante ilegalidade a justificar tal análise na via estreita do habeas corpus, notadamente porque a autoridade coatora utilizou fundamentação compatível com a orientação jurisprudencial. 3. Muito embora o paciente tenha respondido a instrução solto, como asseverou o impetrante na petição ID 887821, o fato de responder por processos criminais POSTERIORES ao que diz respeito estes autos, inclusive por tráfico de drogas, justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior. (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0713481-50.2019.8.18.0000).

Ressalto, ademais, que os fundamentos invocados para a decretação da segregação cautelar encontram respaldo em fatos supervenientes indicativos de risco concreto à ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva caso o agente seja mantido em liberdade. Necessário, pois, a imposição do cárcere, a fim de resguardar a ordem pública (vulnerável com a liberdade do acusado), e de conter o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a prática de crimes durante o período de liberdade no decorrer do trâmite desta ação penal, inclusive tráfico de drogas pelo qual já se encontra condenado em 1º grau de jurisdição. Neste sentido:

“(…) 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art.



387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos exigidos para a custódia cautelar.3. Fatos supervenientes ao relaxamento da prisão preventiva conhecidos pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença são admitidos como fundamentos idôneos para determinar a segregação cautelar do réu. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC 125.517/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020) g.n.

Isto posto, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu MANOEL DA GUIA RIBEIRO DE SOUSA, VULGO MICHELE**, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, em garantia da ordem pública. **EXPEÇA-SE o Mandado de Prisão competente**, via BNMP 2.0. Após regularmente cumprido, expeça-se a Guia de Execução Provisória, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais.

Não condeno o réu no pagamento de custas processuais por se encontrar assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se guia de cumprimento de pena, conforme o caso, procedendo-se ao cálculo da multa.
- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal.
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente Sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.
- Cumpra-se o disposto no art. 387, § 2º do CPP.
- Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE.
- Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em favor da União na forma prescrita no artigo 63 da Lei Antidrogas. Oficie-se ao SENAD.
- Sem custas.



- Publique-se.
- Registre-se.
- Intimem-se.
- Cumpra-se.

Teresina, 15 de setembro de 2022.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

